

AJES - FACULDADES DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

ERIKE DARIKEL ROSA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT**

Juína-MT
2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

ERIKE DARIKEL ROSA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Ajes - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Caio Fernando Gianine Leite.

Juína/MT
2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Bibliográfica

SILVA, Erike Darikel Rosa, A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

Data da defesa: 12 de dezembro de 2019

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite

AJES.

Membro Titular: Prof. Me. Vilmar Martins Moura Guarany

AJES.

Membro Titular: Prof. Me. Luis Fernando Moraes de Mello

AJES.

**Local: Asso AJES - FACULDADES DO VALE DO JURUENA
AJES – Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, **Erike Darikel Rosa Silva**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 25847058 SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 054.482.731-73, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado, **A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e a autora.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela Ajes, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e a autora.

Juína-MT, 12 de dezembro de 2019.

Erike Darikel Rosa Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, de todo o meu coração e aos meus pais, irmãos e minha namorada, por todo apoio, incentivo, amor e respeito durante essa trajetória.

AGRADECIMENTO

A todos os funcionários da instituição por todo apoio e por proporcionaram um ambiente propício para o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.

A todos os professores, por todo os conselhos e ajuda durante os meus estudos e elaboração do meu TCC.

Quero agradecer o meu professor orientador Me. Caio Fernandes Gianini Leite, pelo empenho dedicado ao meu projeto de pesquisa.

Gostaria de deixar o meu profundo agradecimento a todo os professores que tanto me incentivaram durante os anos de graduação e na elaboração do meu TCC.

Agradecimento à pessoas especiais

Agradeço primeiramente a Deus, por toda minha vida, me dar saúde e por todas as vitórias e ainda, por tudo que tive a oportunidade de aprender, e por ter força para vencer cada obstáculo encontrado em meu caminho.

Em segundo lugar, agradeço aos meus pais Cleusmar Ferreira da silva e Maria Helena Rosa Pereira, aos meus irmãos Alan Jhones Rosa Silva e Jessica Maynara Rosa Silva e minha namorada Lais Mateus Vieira, por não me deixar abater nos momentos de dificuldade e mostrar que sou capaz de vencer, por todo apoio carinho e dedicação, apesar de todos as dificuldades, sempre acreditaram em mim e por estarem sempre ao meu lado, pois este contribuirão para a realização do meu sonho.

E por fim, agradeço a todos que colaboraram de maneira direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha pesquisa.

*Pedi forças e vigor
Deus me mandou dificuldades para me
fazer forte,
Pedi sabedoria
Deus me mandou problemas pra resolver,
Pedi prosperidade
Deus me deu energia e cérebro pra
trabalhar,
Pedi coragem
Deus me deu situações perigos para
supera,
Pedi amor
Deus me mandou pessoas com
problemas pra eu ajudar,
Pedi favores
Deus me deu oportunidades,
Não recebi nada do que queria,
Mas recebi tudo o que precisava.*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar as medidas protetivas de urgência concedidas no Estado de Mato Grosso com ênfase no município de Juína-MT, analisando a forma de cumprimento destas buscando identificar quais plausíveis implicações para a vítima e para o autor. Mister se faz analisar o cenário atual de acerca dos debates sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência que envolvem a eficiência, efetividade e eficácia da utilização deste instrumento legal. Posto isto, para realização desta pesquisa foram feitas pesquisas em acervos literários, análises de dados documentais e em legislações, bem como, pesquisas em artigos publicados em sites de renome que versam sobre o assunto. Os resultados obtidos foram de que as medidas protetivas são instrumentos importantes para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, todavia, necessitam de estrutura estatal para sua eficiência e efetivação.

Palavras-chave: Violência doméstica; medida protetiva e Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the urgent protective measures granted in the State of Mato Grosso with emphasis on the municipality of Juína-MT, analyzing how they are to comply, analyzing how to comply with them seeking to identify what plausible implications for the victim and for the author. Mister analyzes the current scenario of about the debates on the application of urgent protective measures involving the efficiency, effectiveness and effectiveness of the use of this legal instrument. Having said this, research was conducted in literary collections, analysis of documentary data and legislation, as well as research on articles published on renowned websites that deal with the subject. The results obtained were that protective measures are important instruments for the protection of women victims of domestic violence, however, need state structure for their efficiency and effectiveness.

Keywords: Domestic Violence, Protective Measures and Maria da Penha Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I- HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE MULHER NO BRASIL	12
1.1 HISTÓRICO DA CONDIÇÃO DE MULHER NA SOCIEDADE	12
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	15
1.3 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	17
1.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	18
1.5 VIOLÊNCIA SEXUAL	19
1.6 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	19
1.7 VIOLÊNCIA MORAL.....	20
CAPÍTULO II- A LEI MARIA DA PENHA: EDIÇÃO, VIGÊNCIA E INOVAÇÕES	23
2.1 A LEI MARIA DA PENHA	24
2.2 INOVAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA	32
CAPITULO III- AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: SOLICITAÇÃO E DESCUMPRIMENTO	37
3.1 DA MEDIDA PROTETIVA	38
3.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	41
CAPÍTULO IV- SOLICITAÇÃO X DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO COM ÊNFASE NA CIDADE JUÍNA-MT	44
4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O tema proposto é “A (In) eficácia da Aplicação de Medida Protetiva nos Casos de Violência Doméstica com ênfase no Município de Juína-MT”, buscando assim enfatizar os problemas que afetam a aplicabilidade das Medidas protetivas de urgência introduzidas pela “Lei Maria da Penha” como é conhecida popularmente.

Dessa maneira, o presente trabalho tem o objetivo analisar o cenário atual de inúmeros debates acerca da aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e, a eficiência da utilização deste instrumento legal, para tanto, será realizado um estudo detalhado sobre a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 e a eficácia ou não das medidas protetivas no município de Juína-MT.

Posto isto, para a concretização do estudo foram realizadas pesquisas em acervos literários, análises de dados documentais, legislações, bem como, pesquisas em artigos publicados em sites de renome que versam sobre o assunto. A pesquisa está estruturada em quatro capítulos.

No primeiro abordar-se-á quanto as contribuições históricas para atual condição da mulher na sociedade, com uma breve análise da lutas dessa classe e da trajetória do gênero, na antiguidade, sobrevivendo a Revolução Francesa, esclarecendo quanto as várias formas de violência doméstica contra mulher, sendo que estudar as condições históricas da mulher na sociedade é totalmente relevante para compreender o papel de fragilidade e subordinação exercido pela mesma.

Nesse diapasão, o segundo capítulo irá ser descrito quanto a edição e eficácia da Lei Maria da Penha, bem como da importância da mesma por ser resultado de uma luta de gênero histórica e em especial a luta de Maria da Penha Maia Fernandes.

É essencial tratar sobre a edição, vigência e efetivação da Lei, pois, esta é uma das maiores conquista da classe feminina, que tem a finalidade de impelir os conchavos culturais de uma sociedade machista e preconceituosa e inserir a mulher como um ser humano digno e portador de direitos, tanto quanto o homem.

Insta tratar sobre as mudanças introduzidas pela Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, que altera o artigo o artigo 12-C da Lei 11340 de 07 de agosto de 2006, abordando quanto a sua importância e necessidade emergencial de efetivação

dessas e de outras medidas cautelares, que tenham a finalidade de contribuir com a segurança e saúde das mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, no terceiro capítulo tratar-se-á sobre as medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade e efetividade, destacando os problemas que afetam a eficácia ou não eficácia deste instrumento legal. Por fim, no quarto e último capítulo será explanado quando a aplicação e manutenção das medidas protetiva de urgência na cidade de Juína-MT, no período de 01/02/2018 à 31/12/2018.

CAPÍTULO I- HISTÓRICO DA VIOÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE MULHER NO BRASIL

Neste primeiro capítulo abordar-se-á determinados contribuições históricos sobre a atual qualidade da mulher na sociedade, com um conciso da lutas dessa classe e da trajetória do gênero, na antiguidade, sobrevivendo a Revolução Francesa, até a edição da Lei Maria da Penha, considerada como um grande avanço mundial pois, sabe-se que a violência doméstica é uma realidade no Brasil e no mundo.

Tratar-se-á, ainda, neste capítulo sobre as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, bem como da evolução dos direitos da mulher e de suas condições na sociedade. As condições históricas da mulher na sociedade é totalmente relevante para compreender o papel de fragilidade e subordinação exercido pela mesma.

Historicamente o poder era mantido nas mãos homens acarretando a mulher a obediência, vez que, ela integrava o patrimônio do homem, assim como as coisas que nele faziam parte, como, por exemplo: escravos, bens móveis e imóveis¹.

1.1 HISTÓRICO DA CONDIÇÃO DE MULHER NA SOCIEDADE

Conforme acima exposto na antiguidade a mulher agregava aos bens do homem o que sempre manteve a mulher em condição de submissão ao homem. No que se refere a condição de mulher como coisa o autor Isaac Sabbá e Romulo de Andrade explana que:

[...] a história revelou aos nossos olhos (e discernimento) a coisificação da pessoa humana da antiguidade, quando o olho por olho era regra e o pater detinha o direito sobre a vida dos que integravam a família". Portanto, construindo uma assunção de valoração. Verifica-se que a condição feminina era a de "menos valia", através de uma imposição da sociedade, assumia a condição de submissão².

¹SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHO Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15.

Nesse contexto, a mulher é tida como um objeto patrimonial que deveria obedecer ao homem desde criança com seu pai até no casamento. A mulher, por sua vez era vista como um ser inferior, que não merecia qualquer respeito. Ao homem era conferido o direito de castigar fisicamente sua mulher em caso de não obediência.

Na época, denominada como Iluminismo, no século XVIII, foi um período conturbado marcado por contradições interiores e contraversões do conceito de benevolência do homem.

É nesse período que florescem, os impulsos “destruidores” que se pautam em uma revolução e, conquanto “os insanos foram libertados”, ainda assim criou-se a guilhotina³. Nesse momento da história a violência tem plausibilidade em um bem maior e acaba se tornando algo natural na sociedade iluminista.

Infelizmente, devido a essa trajetória cultural histórica, inúmeras transgressões penais são perpetradas no interior dos lares. Desde violências faladas, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, incidindo em intimidações, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros.

Buscar entender a causa de a violência contra a mulher estar sendo praticada de forma tão enfastiosa é essencial, é importante buscar entender desde a sua origem, o homem socialmente ocupa um papel de “superioridade” em relação a mulher, sendo que esses valores são resultados de uma tradição machista estabelecida na idade média.

Desde a antiguidade até os dias de hoje a cultura impõe aos indivíduos o dever de agir da forma imposta pelos padrões culturais ou, caso contrário são considerados como estranhos e excluídos da sociedade, essas imposições de masculinidade e feminilidade são agentes diretos as tendentes violências contra a mulher.

Para professora Maria Luiza Heilborn, (Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro):

³ No entendimento de HOUAISS, Antônio e Villar, Mauro de Salles, a guilhotina era um instrumento utilizado a decapitar condenados à morte. (**Minidicionário Houaiss da língua portuguesa** 3. ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.)

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas da natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência.

Mas, sabemos que existem masculinidades e feminilidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são. No Brasil, por exemplo, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, portanto, participe dessa masculinidade hegemônica. Aqueles que agem de forma diferente, não têm o comportamento esperado pelos outros, é feminilizado e diminuído.

Há também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina — do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular — que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. As meninas, por outro lado, são incitadas a se hipersexualizarem para chegarem a uma feminilidade hegemônica⁴. (grifou-se)

A violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, é legatária de uma cultura com origens em uma sociedade escravista, edificada a partir de um padrão colonizador. Esses papéis intransigentes emulam a prática da violência e também que se perpetue.

A Imposição desses fatores culturais acarretam que em alguns casos a agressão não é consciente por quem a pratica e até mesmo pela vítima, e quando reconhecida faz com que seja silenciada. Quando denunciada, na maioria das vezes é minimizada pelos profissionais que, repetem modelos discriminatórios nos serviços designados a garantir os direitos das mulheres.

Entretanto, mesmo com tantas conquistas atualmente a mulher ainda é vítima de abusos por parte de seu companheiro, o que a torna vulnerável por conviver em uma sociedade que contém resquícios machistas e preconceituosos, nasce assim a necessidade de se buscar cada dia mais melhorias, para que essas mulheres possam ter uma vida digna e de iguais possibilidades⁵.

Na maioria dos casos a violência contra a mulher é cometida por pessoas que deveriam protegê-las, essa atrocidade “carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem

⁴ HEILBORN, Maria. **Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁵ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212, abril/julho 1998.

todas as mulheres fossem espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam.⁶”

Nessa toada, a violência contra mulheres é um fato complexo que ocorre por intermédio da desigualdade de gênero. Este fator é conhecido como um acentuado problema à saúde e que viola os direitos da classe.

Sendo assim, entende-se, que violência com relação ao gênero é acentuada como uma analogia edificada em uma sociedade na qual homens e mulheres, usam de forma categórica a definição social/cultural do feminino e do masculino.

Mas, desde todas as atrocidades vivenciadas pelas mulheres com o decorrer de toda história mundial, iniciou-se a busca pelos direitos de igualdade, ainda que em passos lentos. Tem-se assim uma evolução gradativa de direitos da mulher. Destaca-se dentre tais conquistas a edição da Lei 11.340 de 07 agosto de 2006, a qual será abordada a seguir.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Antes de adentrar de forma enfática aos tipos de violência, é importante a conceituar da terminologia violência, sendo que, “vem tanto do latim *violentia*, que significa abuso de força, como de *violare*, cujo sentido é o de transgredir o respeito devido a uma pessoa⁷”.

Assim, a violência é “um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais” e que ainda “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade⁸”.

Com relação ao tema o respeitável doutrinador Ciro Marcondes Filho explana que:

⁶ HEILBORN, Maria. **Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁷SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHO Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019.

⁸TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de gênero?** DHnet – Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

Apesar desse termo ser conhecido desde a Antiguidade, ele só passou a ser questionado a partir dos meados do século XIX, nas discussões de Hegel, Marx e Nietzsche. Enquanto Nietzsche via como violência a necessidade humana da luta, do combate e do conflito, Marx, diferentemente, imaginava que a violência não era algo inerente ao homem, a ser superado. Ainda assim, é recente a incorporação da violência como objeto de estudo e de pesquisas na área de Saúde Coletiva⁹.

Conforme já mencionado a violência passou a ser uma preocupação social e objeto de estudo a pouco tempo, pois, em alguns momentos da história era considerada como algo natural ou até mesmo como uma imposição cultural.

As formas de violência são diversas, podendo ser: física, psicológica, acarretando em atinados danos psíquicos. Esse tipo de violência acontece dentro do cenário familiar, no qual o amor, o ódio, a rivalidade, a culpa e a dependência se dirigem às fôrmas edipianas ou pré-edipianas

Dessa forma, as vítimas trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais, pois o agressor domina a situação e sabe como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão¹⁰.

Os elevados índices da violência contra a mulher por agressão psicológica, lesão corporal ou homicídio e, ainda, as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime sensibilizam e conduzem estudiosos a discutirem o tema, na tentativa de se entender o que motiva e conduz os indivíduos a consumarem tais delitos, com o intuito de prevenir e impedir esta fatalidade que emerge da sociedade e marca a contemporaneidade, ceifando vidas¹¹.

Diante disso, a violência importa, em enormes riscos a vida humana que acarreta em: ameaça a vida, alteração na saúde, produz enfermidade e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima

Nesse contexto, a lei Maria da Penha, no seu artigo 7º que será estudada de forma mais detalhada no próximo capítulo divide a violência doméstica em cinco formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em alguns casos a

⁹ MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 07 out. 2019.

¹⁰ AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. pg. 157.

¹¹ SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHOII Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>. Acesso em: 04 out. 2019.

violência ocorre por uma sequência e antes de ocorrer uma já aconteceram outras formas de agressão.

A violência ela possui estágios em um primeiro momento ocorre de forma considera “natural”, e a agredida pensa ser algo relativo ao estresse, excesso de álcool e etc, com relação ao assunto a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Esplanada dos Ministérios, expõe que:

Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que “... talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais¹²”.

Sendo assim, esse é o estágio inicial da violência doméstica, ou seja, o início pode ser enganado como comutação no relacionamento. Tratar-se há de forma específicas dos tipos de violência a partir de agora e abordar as características de cada uma delas de forma a deixar claro como e quando cada uma delas ocorrem.

1.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física pode esconder certas marcas de abuso, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o estresse do dia a dia, o ciúme, a falta de confiança, o machismo, em muitos casos, tendo como fator o uso da força física, que ofenda o corpo ou a saúde da mulher onde constitui vis corporalis, expressão que expressa claramente a violência física¹³.

Esse é tipo de violência que mais se denuncia, por ser mais fácil de constatar e a que mais causa repúdio social, porém, infelizmente não é a única.

¹² Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Esplanada dos Ministérios. **Entendendo a Violência contra s mulheres**, Ed. Sede, 2º andar, sala 200. 70447-900 - Brasília – DF p. 21.

¹³CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 07 maio. 2019.

A violência e as ameaças contra a vida da mulher e dos filhos se tornam mais intensas no período da separação. O homem violento percebe que perdeu o controle sobre sua parceira. Exigir que a mulher em situação de violência abandone o agressor, pode ser uma enorme irresponsabilidade, se não pudermos oferecer a ela as condições mínimas de segurança para que possa dar esse passo tão arriscado¹⁴.

Muitas vezes antes da agressão física, já aconteceu a agressão psicológica, moral e até mesmo a sexual. As vítimas muitas vezes por receio, vergonha ou até mesmo por não saberem que estão sendo violentadas se calam.

No entanto, pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação, como os hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. Além disso, o estresse crônico, gerado em razão da violência que também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

1.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A mais frequente e a menos denunciada, pode ser considerada até mais grave que a física, pois consiste na agressão emocional. Assim, apresenta um comportamento típico, o qual se dá quando o agente ameaça, humilha ou discrimina a vítima, podendo ser demonstrando prazer quando vê o outro sentir medo, diminuído, inferiorizado configurando a vis compulsiva. Após as violências psicológicas o agressor se demonstra arrependido e isso acarreta na perpetração da violação:

Terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou.

Esse tipo de abuso está intimamente ligado a violência moral e, contribui para que a vítima se mantenha calada, se excluindo da sociedade por acreditar estar em uma patamar de inferioridade ou de repulsa social, acarretando consequentemente em um perpetuamento das agressões por parte do abusador.

¹⁴ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Esplanada dos Ministérios. **Entendendo a Violência contra s mulheres**, Ed. Sede, 2º andar, sala 200. 70447-900 - Brasília – DF p. 21.

1.5 VIOLÊNCIA SEXUAL

Ocorre quando o agressor pratica vários atos ou inúmeras tentativas de atos de cunho sexual, coagindo ou forçando a vítima a praticar de sexo ou de qualquer outro ato libidinoso sem seu consentimento, este tipo de violação pode acontecer tanto no casamento, como em outros tipos de relacionamentos¹⁵.

Os atores dessas práticas quase sempre são cônjuges, companheiros ou namorados são casos que contribuí para que esse tipo de violência permaneça invisível. A vítima acredita ser obrigada a obedecer e satisfazer os desejos do homem, pois, culturalmente é o que se prega como correto. Esse tipo de violência pode ser definido como:

A agressão sexual engloba todos os atos sexuais praticados sem o consentimento da pessoa, implementados com recurso à força, à coação, intimidação, presunção de superioridade ou engano, atos praticados por via vaginal, anal ou oral, ou com uso de outros meios, modos ou instrumentos auxiliares¹⁶.

Quando ocorre a violação sexual por parte de um cônjuge, companheiro ou namorado a sociedade enraizada de uma cultura machista também acredita que é um dever da mulher a satisfação do parceiro.

Comprovado que essas agressões, provocam nas vítimas culpa, vergonha e medo, fator decisivo, na maioria dos casos, por ocultar o evento¹⁷.

1.6 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É o ato de subtrair bens, geralmente quando a vítima é mulher com quem o acusado mantém uma relação afetiva. O mesmo se diga com relação à apropriação

¹⁵ AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. pg. 157.

¹⁶ Lourenço, N.; Carvalho, M. J. L. (2001). **Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência**, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, 3, pp. 95-121.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 18.

indébita e ao delito de dano. É também violência patrimonial se apropriar ou destruir, qualquer bem que não seja consensual¹⁸.

A violência patrimonial ocorre quando um cônjuge, companheiro ou namorado quebra um celular por ciúmes, vingança ou até mesmo para que a vítima não o denuncie. Também se considera como violação patrimonial quebrar uma maquiagem perfume, cortar roupas ou jogar fora um batom para que a mulher não use.

A violência patrimonial, econômica ou financeira, ocorre quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente, destrói os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos e valores, como joias, roupas, veículos, dinheiro, a residência onde vive até mesmo animais de estimação. Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usar recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.¹⁹

No que tange, a respeito da violência patrimonial, percebe-se que está e muito ampla, conforme já mencionado acima, pode ocorrer em vários casos dentro ambiente familiar.

1.7 VIOLÊNCIA MORAL

Encontra proteção penal referindo-se honra: calúnia, difamação e injúria. Considerados fatores de proteção da honra, cometidos no vínculo familiar ou por afetividade, onde se configura violência moral²⁰.

Destaca-se que muitas são as formas de violência que podem acarretar em danos diversos as vítimas e, ainda aos demais componentes da família, dessa maneira é importante uma atuação efetiva do Estado para combater esses crimes, sendo ainda necessária a capacitação dos servidores públicos que atendem a essas demandas.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 16.

¹⁹ SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁰ AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. pg. 157.

Ao perceber a necessidade de escapar da relação violenta, a mulher tem um longo caminho a seguir: preparar-se afetivamente para o desenlace; preparar-se com segurança para a fuga, preparar-se economicamente. Essas iniciativas podem levar anos, principalmente se a mulher não contar com nenhum apoio. Esse esforço envolve idas e vindas, avanços e recuos, tentativas e desistências, acertos e erros. Não se pode culpar a vítima. Essas oscilações são típicas de quem está em situação de violência. O maior desafio é ajudá-la a encontrar saídas e vencer as dificuldades e hesitações²¹.

Essa prática é comum nos casos em que cônjuges, companheiros ou namorados denigrem a imagem da mulher na comunidade em que residem, com o intuito de causar repúdio e exclusão da vítima perante a sociedade.

Muitas vezes é praticada com a divulgação de mentiras que induzem as pessoas a não quererem aquela pessoa por perto.

Para melhor entendimento acerca dos tipos de violência doméstica ilustra a seguinte imagem:



22

²¹ SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²² GARCIA. Ana Paula. **Atenção mulheres**. Disponível em: <<http://abmcjms.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Nota-se que, a presente imagem ilustrada, mostra claramente os 5 (cinco) tipos de atitudes violentas que ocorre contra as mulheres, sendo estas, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial ou financeira e por fim violência moral.

CAPÍTULO II- A LEI MARIA DA PENHA: EDIÇÃO, VIGÊNCIA E INOVAÇÕES

O segundo capítulo irá abordar quanto a edição e eficácia da Lei Maria da Penha, bem como da importância na sociedade como um todo, vez que, a vigência da mencionada Lei, resultado de uma luta de gênero histórica e em especial a luta de Maria da Penha Maia Fernandes.

O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

O marido de Maria da Penha ainda tentou matá-la por meio de afogamento e eletrocução e só foi punido depois de 19 anos de julgamento, ficando apenas dois anos em regime fechado. A Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos²³.

Importante destacar que, a Lei Maria da Penha é a concretização do § 8º art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377 de 2002 e, a Convenção de Belém do Pará, proclamada pelo Decreto 1.973 de 1996.

O objetivo principal da referida Lei é o de “prevenir, punir e erradicar” a violência doméstica contra a mulher. Observa-se que a condição de inferioridade da mulher se manifesta na violência sobre as mesmas, por ser a sociedade herdada de uma cultura machista e preconceituosa com relação ao gênero feminino.

Mister é tratar sobre a edição, vigência e efetivação da Lei Maria da Penha, pois, esta é uma das maiores conquistas da classe feminina, que tem a finalidade de impelir os conchavos culturais de uma sociedade machista e preconceituosa e inserir a mulher como um ser humano digno e portador de direitos, tanto quanto o homem.

²³ SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 out. 2019.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigência a Lei Maria da Penha, sendo que esta é uma legislação especial que tem como objetivo “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e Familiar contra a mulher²⁴...”. A qual, tipifica e pune os atos de violência contra a mulher; trazendo mecanismos que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher que necessitem de proteção especial.

A edição da referida Lei se deu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio pelo então esposo na época, sendo que, na primeira deixou-a paraplégica, por esse motivo a Lei foi batizada com seu nome.

Enquanto estava hospitalizada ela pensava ter sido vítima de um assalto, ao voltar pra casa foi mantida em cárcere privado, suportando maus tratos do cônjuge, após alguns dias passou por outra tentativa de homicídio. Foram aproximadamente vinte anos de expectativa por justiça, nesse período o agressor foi condenado duas vezes, todavia, obteve liberdade²⁵.

Diante dos sofrimentos vividos por Maria da Penha e da enorme repercussão no ano de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM²⁶ realizaram formalmente uma denúncia contra o Estado Brasileiro, descrevendo tudo o que havia ocorrido e implorando a intervenção da Organização dos Estados Americanos- OEA.

Apesar das inúmeras tentativas do Comitê em obter uma resposta do Estado Brasileiro em relação ao fato, o mesmo foi negligente e, por esse motivo no ano de

²⁴BRASIL **Maria da Penha**. Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

²⁵ DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em:

<http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206> Acesso em: 20 maio 2019.

²⁶ DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em:

<http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206> Acesso em: 20 maio 2019.

2001 foi condenado a indenizar à bio farmacêutica vítima das agressões e negligencias do pais, foi expedido um relatório da Organização dos Estados Americanos- OEA, que estabelecia o Brasil como culpado pela negligencia, omissão e todo o tipo de violência doméstica suportada não só pela vítima, mas por todas as mulheres brasileiras²⁷.

Nesse diapasão, ao Brasil foi recomendado que adotasse medidas para erradicar a prática da violência doméstica, além de desburocratizar os procedimentos judiciais penais garantindo-lhes celeridade processual nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Como consequência, no ano de 2006 o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, designada a punir de maneira mais rígida os agressores de violência doméstica e familiar.

Hoje, a aludida lei traz inúmeros benefícios de proteção para as mulheres, além de oferecer-lhes várias medidas protetivas contra o agressor, as quais acaso não forem cumpridas poderão acarretar a prisão preventiva dele, e ainda, a sua prisão em flagrante.

Nota-se o quanto é intenso o conceito de violência, diante disso as Nações Unidas considera que qualquer ação de agressão fundamentado na diferença de gênero, que proceda em consternações e danos físicos, sexuais ou psíquicos da mulher; até mesmo intimidações de tais atos ou coação é considerada violência contra a mulher.

Por oportuno. Apresenta-se as hipóteses de violência doméstica e familiar estão elencadas no artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

²⁷ CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 07 maio. 2019.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²⁸

Corroborando com o exposto, o artigo supracitado configura como violência contra doméstica ou familiar qualquer ação ou omissão que seja praticada devido ao gênero, que venha a gerar a vítima danos sejam estes físicos, morais, psicológicos, sexual ou até mesmo patrimonial.

Ressalvando que a prática em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e ainda independentemente da orientação sexual dos envolvidos²⁹.

Para os efeitos da Lei 11.340/06, o artigo 5º é taxativo, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero. Vale dizer que a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica contra mulher porque exige conduta baseada no gênero.

Verifica-se de imediato quando a violência doméstica contra mulher é uma conduta baseada no gênero, porque a sociedade foi educada com uma cultura machista. Na violência de gênero, o homem se comporta como se estivesse no seu direito e a mulher, muitas vezes, como se fosse culpada.

É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. Por exemplo, o marido que mata a esposa porque não admite a separação, ou quando ele lhe dá uma surra para que aprenda a lhe respeitar ou obedecer; quando ele a ameaça ou rasga as roupas para

²⁸ BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República. Brasília, DF, 07 de ago. de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 maio 2019.

²⁹ BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República. Brasília, DF, 07 de ago. de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 maio 2019.

mostrar quem é que manda. Em todas essas condutas, fica claro que o homem age como se tivesse direitos sobre a mulher³⁰.

Por outro lado, interpretar o artigo 5º ignorando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial³¹

Igualmente, a finalidade dessas dessas legislações é a de garantir que a mulher viva sem violência, ou seja, não é apenas reprimir a agressão. Mas também, evitar que a esta ocorra e em último caso reprimi-la, mas, infelizmente não é assim que acontece na prática.

Nesse cenário de especificidades, a Lei Maria da Penha inseriu novidades, tais quais, como as medidas cautelares e incumbiu poderes extras ao juiz criminal nos casos em que forem constatados violência doméstica, esses novos instrumentos foram criados com a finalidade de prevenir e nos casos em que for concretizado com intuito de agilizar o procedimento e manter a vítima em segurança o mais breve possível.

Dando plausibilidade ao acima explanado, pode se observar nos artigos. 22 23 e 24 da Lei 11.340/06 que descreve quais são as medidas protetivas, quando devem ser aplicadas e ainda possibilita a aplicação mais de uma medida se necessário:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(...)

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 05 maio 2019.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 05 maio 2019.

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras.
(...).³²

Diante disso, nota-se a importância das inovações trazidas para atender de forma efetiva as mulheres que são agredidas por seus parceiros, a preocupação não se limitou apenas em evitar as agressões, mas em preveni-las e na proteção alimentícia, dos direitos relativos a bens, a guarda dos filhos pois, muitas mulheres são dependentes economicamente de seus companheiros o que pode acarretar na subordinação a violência.

Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, sendo que essas são cautelares procuram proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial de mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições para irromper com a brutalidade e persistir com a ingerência jurisdicional³³.

Desse norte, observando os altos índices de homicídio perpetrados contra as mulheres nesses últimos trinta anos, percebe-se o quanto foi válida a implantação de uma política pública para o combate a este tipo de violação aos direitos humanos, pois não adianta “taparmos o sol com a peneira”³⁴.

Ao certo, todos sabem que desde a antiguidade o nosso país possui uma grande parte da população composta por grupos vulneráveis, os quais necessitam de auxílio Estatal em suas áreas, assim como vem acontecendo, com o idosos, com as pessoas portadoras de necessidades especiais, com relação ao direito às cotas nas Universidades e, assim, por diante.

³² BRASIL **Maria da Penha**. Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

³³ CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 maio. 2019.

³⁴ PINHEIRO, Sandra Viana. **A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violenci>>. Acesso em: 20 maio 2019.

A Lei 11.340/06 traz consigo, mecanismos para coibir e prevenir a violência, o abuso contra a mulher, podendo estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres. Nesse sentido, ações como coibir, prevenir, punir, ou erradicar, trazem a possibilidade de que se pode evitar castigar, tendo por fim acabar com toda forma de violência.

Dessa forma, elaboradas articulações e ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, tendo como objetivo a implantação de programas de prevenção como a criação e apoio a programas de educação, os quais oferecem à mulher, o acesso a programas eficazes de reabilitação, capacitando-as, para que possam participar plenamente da vida pública, social e privada³⁵.

Assim, a Lei de proteção estabelece que a autoridade policial deve adotar providências legais cabíveis, ao ter conhecimento da prática de violência doméstica. Deve-se, ainda, dar garantia à mulher de proteção policial e o seu encaminhamento ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal.

Ademais é necessário também o fornecimento e amparo a abrigo a fim de que a vítima seja protegida de qualquer perigo.

Ainda, deve ter um acompanhamento até o local da ocorrência garantindo que possa retirar seus pertences, informando os direitos e os serviços disponíveis, os quais são garantidos por lei. Segundo a Lei Maria da Penha, trata-se de lesão corporal toda violência praticada contra a mulher que venha ferir à integridade física ou o seu bem estar³⁶.

³⁵ AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. pg. 157.

³⁶ CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 07 maio. 2019.

Apesar de sabermos que há proteção às vítimas de violência doméstica, situações que não podem somente ficar no papel, com o empenho do Estado com a criação de programas e obrigando os agressores a se submeterem tratamentos³⁷.

Porém, mesmo com a vigência das leis supracitadas o Brasil continua entre os cinco países que mais tem casos de violência contra mulher, a legislação brasileira está entre as três mais completas e melhores.³⁸

Sendo assim, embora importante a Lei 11.340 de 07 agosto de 2006, bem como notória a evolução que esta ocasionou, na prática os seus ditames não possuem eficácia, de modo que, mesmo com a previsão das medidas protetivas de urgência como medida cautelar imposta aos agressores, tal cautela não tem qualquer vigor, e as vítimas ainda buscam outros meios para se protegerem³⁹.

Ademais, a falta de infraestrutura bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para atender a esse tipo específico de ocorrências, em especial policiais, psicólogos e juízes, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça corrobora com o exposto e expressa sobre s crimes de violência doméstica da seguinte forma:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes⁴⁰

³⁷ CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kolgeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 07 maio. 2019.

³⁸ **Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-aco-es-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

³⁹ AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2011. pg. 157.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013, p. 23.

Ou seja, exige-se do profissional de todas as esferas qualificação para lidar com cada caso em específico, pois, os crimes cometidos no âmbito familiar envolvem sentimentos, famílias, crianças o que pode acarretar em enormes danos aos envolvidos, por tal motivo é indispensável um cuidado especial dos aplicadores do direito e demais profissionais.

Nesse cenário de violência o Brasil mesmo tendo uma das três maiores e mais abrangentes leis no combate à violência doméstica no mundo, encontra-se no ranking dos cinco países que possuem o maior número de feminicídio e violência doméstica⁴¹.

Ocorre que a implementação de medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 não tem sido tão eficaz quanto ao esperado, por tal motivo o presente estudo sobre a ineficiência da sua aplicabilidade, almejando assim, contribuir com a evolução e efetivação desse instrumento legal e das legislações nacionais e dos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil⁴².

Diante dessas discussões sobre a ineficácia dos instrumentos legais introduzidos pela lei Maria da Penha, houveram mudanças no ano de 2019 com intuito de dar maior eficácia a estes institutos. Diante do exposto é evidente que a Lei Maria da Penha tem grande valor social, moral e é sem dúvida alguma um instrumento legal indispensável a garantia da segurança de mulheres vítimas de violência doméstica.

Entretanto, mesmo sabendo da suma importância e de todo o histórico que tem no bojo da referida Lei, faz-se necessário que o poder público forneça subsídios, respaldos e instrumentos para que os profissionais consigam trabalhar e efetivar o que está na teoria.

Por fim, no próximo capítulo será abordado sobre as mudanças introduzidas pela Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, que altera o artigo o artigo 12-C da Lei 11340 de 07 de agosto de 2006, abordando quanto a sua importância e necessidade emergencial de efetivação dessas e de outras medidas cautelares, vez que, já se viu

⁴¹ MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁴² MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 07 out. 2019.

a importante luta social e em especial da classe feminina para almejar a essa conquista legal.

2.2 INOVAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

A simples criação de medidas protetivas de urgência previstas pela Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 não atingem o objetivo esperado pelo legislador e pela população que clamam por uma solução efetiva com relação as agressões sofridas pelas mulheres em suas casas.

Diante disso é nítida a importância da edição da Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, que altera o artigo o artigo 12-C da Lei 11340 de 07 de agosto de 2006, corroborando com a essencialidade da discussão em pauta, trazendo ainda questões sobre a sua importância e a necessidade emergencial de efetivação dessas e de outras medidas cautelares, que tenham a finalidade de contribuir com a segurança e saúde das mulheres vítimas de violência doméstica⁴³.

No tocante as medidas protetivas de urgência e a sua efetividade, foi editada em 13 de maio de 2019 a Lei nº 13.827 acrescentou, na Lei Maria da Penha, o artigo 12-C, com a finalidade de contribuir com a celeridade e eficácia desse instrumento legal, sendo assim, está expresso nos seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I- pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da

⁴³ DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em: <http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206> Acesso em: 20 maio 2019.

medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso⁴⁴.

O desígnio de adjudicar ao delegado de polícia a possibilidade de decidir sobre a aplicação de algumas medidas de proteção à mulher ofendida por companheiro, namorado ou marido já havia sido suscitado anteriormente, porém considerou-se a atividade como uma competência exclusiva de admissão do juiz de Direito.

Destarte, a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, ultrapassou a todos os estigmas e conferiu tal possibilidade, nos casos em que for constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em condição de violência doméstica e/ou, bem como os seus dependentes.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese. No que se refere ao assunto Guilherme de Souza Nucci explana que:

Aliás, o delegado de polícia é um operador do Direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e processuais penais. Por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não a prisão formal pelo auto de prisão em flagrante. E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante (delegado e juiz). Por isso, a audiência de custódia não tem sentido, a nosso ver. O delegado valida o flagrante. Após, o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se inventar um juiz de custódia⁴⁵.

Porém a medida deverá ser comunicada ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, e o mesmo deverá decidir em igual prazo, pela manutenção ou revogação do ato, informando o Ministério Público sobre os fatos.

Arquitetou-se, por intermédio da legislação uma conjectura administrativa de aplicação de medida protetiva, a decisão final ainda é a do juiz ocorre apenas uma

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.827** de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 05 maio 2019.

antecipação de medida provisória de urgência como acontece nos casos de prisão em flagrante.

Primeiramente se afasta o agressor e, em seguida, controverte-se sobre a necessidade ou não necessidade da aplicação da medida protetiva. Confere-se ao delegado ou policial a possibilidade de retirar compulsoriamente a vítima das mãos de seu agressor, sendo que está é objetiva e necessária em casos de violência doméstica.

As mudanças inseridas pela vigência da Lei nº 13.827/2019 são uma complementação para assessorar na aplicação mais efetiva e eficaz das previstas na lei Maria da Penha. Por outro lado, após ser comunicado no prazo de 24 horas o juiz poderá manter a cautelar ou revoga-la. A legislação em análise acrescenta ainda sobre o registro das medidas cautelares e dispõe que:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas⁴⁶.

A finalidade é a de privilegiar a dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar da República Federativa do Brasil. A mulher não pode e nem deve ser agredida ou submetida ao agressor, sem nenhuma assistência, pela falta de um juiz ou delegado, nesse caso o policial que receber a denúncia deve afastar imediatamente o agressor.

Ao mesmo tempo que se busca uma melhor aplicação as medidas protetivas o legislador preocupa-se em manter a autonomia do poder judiciário, a faculdade da Lei é apenas com a finalidade de impedir e evitar de maneira mais ágil que a vítima se mantenha sob submissão do agressor e ainda que as agressões possam passar a ser mais severas.

Ainda sobre as alterações legislativas faz se mister explanar que são importantes, mas, é evidente que a criação de leis sem efetividade não são

⁴⁶ BRASIL **Maria da Penha**. Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso: 03 mar. 2019.

suficientes e ne atingem a finalidade a qual foram criadas que é o de contribuir com a melhoria da vida em sociedade.

Pois as melhorias trazidas com a edição da Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, contribuem com a efetivação do texto legal, porquanto, se faz necessário uma intervenção estatal que garanta aos órgãos executores condições de colocar em prática a teoria, garantindo assim a efetividade da norma pois, a criação da norma não é suficiente se não aplicada de maneira correta e valida.

Faz-se assim necessário uma intervenção estatal para garantir aos órgãos executores dos ditames legais de forma a facilitar o trabalho dos agentes e que estes consigam desenvolverem suas atividades de forma eficaz e hábil, garantindo assim a efetividade da norma pois, a criação da norma não é suficiente se não aplicada de maneira correta e valida.

O atendimento pela autoridade policial está regulamentado no Capítulo III da Lei 11.340/2006, a autoridade policial atua para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência, sempre que a mulher solicitar. Cabe também à autoridade policial providenciar que esta mulher receba socorro médico e tenha preservada sua segurança.

Com esta alteração, a polícia passa a atuar de imediato em duas frentes de intervenção: os pedidos de medidas protetivas possuem trâmite rápido e uma vez que tenha sido solicitado, seu envio deverá ser imediato para o juízo competente para sua avaliação. Outra mudança introduzida pela Lei 11.340/2006 refere-se à possibilidade da prisão em flagrante delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a prisão preventiva, nos casos, por exemplo, em que o agressor esteja descumprindo as medidas protetivas⁴⁷.

A edição da Lei 13.827 de 05 de maio de 2019 modificou o acima exposto e possibilitou que o agressor poderá ser apartado imediatamente da residência, domicílio ou lugar de coexistência pelo delegado de polícia, nos casos em que o município não for sede de comarca, e podendo ainda ser realizado tal diligência pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz ou delegado no momento de constatação dos fatos.

⁴⁷ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha**: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/742/74221650004/>>. Acesso em: 22 maio 2019.

No entanto, percebe-se que, as leis de proteção as mulheres, vem de longa década, pois apenas no de 1979 foi ratificada no Brasil a convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, vez que, a penúltima invocação veio pela lei 11.340/06.

Em relação a esse novo artigo, Adélia lembra que o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), além de diversos outros instrumentos de proteção à mulher e a Lei 11.340/06, que estabeleceu as medidas protetivas de urgência que, muitas vezes, frente à dimensão continental do Brasil, não são efetivamente aplicadas nos prazos previstos na lei, com a concessão e o cumprimento da medida sendo realizados em tempo incompatível com a urgência necessária.⁴⁸

Sendo assim, embora seja importantíssimo a vigência Lei 11.340 de 07 agosto de 2006, e evidente a evolução que esta ocasionou, na prática os seus ditames não possuem eficácia, de modo que, mesmo com a previsão das medidas protetivas de urgência como medida cautelar imposta aos agressores, tal cautela não tem qualquer vigor, e as vítimas ainda buscam outros meios para se protegerem.

Nesse diapasão, fez-se necessário tratar-se-á quanto as mudanças no procedimento de concessão/aplicação das medidas protetivas, abordando quanto a possíveis melhorias e se estas podem contribuir com a celeridade e efetividade deste instrumento normativo que foram introduzidas recentemente pela Lei 13.827 de 05 de maio de 2019.

⁴⁸IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 23 nov.2019.

CAPITULO III- AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: SOLICITAÇÃO E DESCUMPRIMENTO

Neste terceiro capítulo, será destacado os problemas que afetam a das medidas protetivas de urgência, o que acarreta na não obtenção do verdadeiro resultado fim a que foram criadas. As medidas protetivas foram introduzidas no processo penal brasileiro para contribuir com a extinção e prevenção da violência contra a mulher.

Dessa maneira, o cenário atual de inúmeros debates acerca da aplicação da medida protetiva nos casos de violência doméstica e, a eficiência da utilização deste instrumento legal.

É importante salientar, sobre a necessidade de uma análise acerca da aplicabilidade das medidas protetivas em nosso cenário atual, frente à legislação nacional e internacional, como os pactos firmados entre o Brasil e outros países que tratam acerca do assunto. Abordando sobre as dificuldades que fazem com que as medidas protetivas de urgência, não obtenham o verdadeiro resultado fim a que foram criadas⁴⁹.

É notório que as medidas protetivas de urgência não veem atingindo o seu fim precípua, talvez pelo fato da aplicação não estar de acordo com os ditames da lei e pela falta de suporte do Estado nos casos de fornecimento de equipamentos e profissionais especializados, as delegacias da mulher.

Tratar-se-á ainda sobre as melhorias trazidas com a edição da Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, debatendo sobre a necessidade de efetivação do texto legal, pois, é evidente que a criação de leis sem efetividade não são suficientes e ne atingem a finalidade a qual foram criadas que é o de contribuir com a melhoria da vida em sociedade.

Analisar sobre a criação e objetivo da implementação, a aplicação das medidas protetivas em casos de violência doméstica, analisando se no cenário atual

⁴⁹ DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em: <http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206> Acesso em: 20 maio 2019.

esse instituto tem atingido sua finalidade precípua, com a finalidade de desvendar se aplicação das medidas protetivas por si só é o suficiente para inibir o coator e evitar que a vítima seja novamente agredida e se não de que maneira devem ser aplicadas as medidas protetivas para que assim essas venham a ser efetivas.

Todavia é mister observar os fatores que ligam a possibilidade de ineficácia de um instrumento tão importante e analisar de maneira a dar plausibilidade aos desempenhadores das atribuições legais e estatais para efetivarem o texto legal vigente.

Por fim, ponderar sobre as mudanças introduzidas pela Lei 13.827 de 05 de maio de 2019, que altera o artigo o artigo 12-C da Lei 11340 de 07 de agosto de 2006, abordando quanto a sua importância e necessidade emergencial de efetivação dessas e de outras medidas cautelares.

3.1 DA MEDIDA PROTETIVA

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz em seu bojo determinados mecanismos que são utilizados para garantir às vítimas de violência doméstica segurança e proteção. Dentre tais mecanismos pode-se citar as medidas protetivas de urgência, pois, por meio delas, o poder judiciário pode trabalhar para melhor desempenhar seu papel.

Sendo assim, pode-se afirmar que as medidas protetivas podem ser definidas como instrumentos que visam preservar a integridade física e psicologicamente mulheres que tenham sido violentadas ou estejam em risco de sofrerem agressão, ou seja, as medidas protetivas tem como escopo a prevenção, a punição e a erradicação da violência física, patrimonial, moral e sexual que são tipos de violência contra a mulher⁵⁰.

De acordo com a ilustre Debora Diniz a Lei Maria da Penha busca propiciar mais do que a punição para os agressores de mulheres, tem finalidade de prevenir,

⁵⁰PORTAL BRASIL. **Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 09 ago. 2019.

erradicar e se necessário tratar. Diante do exposto considera-se que estão contidas na Lei em questão ações e medidas organizadas em três eixos de atuação:

O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher.

No segundo eixo encontram-se **as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher** que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social. finalmente, no terceiro eixo, estão as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero⁵¹.

Refere-se a uma sequência lógica, no primeiro eixo estão presente os procedimentos policiais como: prisão flagrante ou preventiva, instauração do inquérito os meio de inibir a violência, dentre outros.

O segundo eixo se refere a aplicação das medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher, bem como as medidas de assistência, todas com a finalidade de garantir a segurança e manutenção do equilíbrio psicológico, jurídico e social. O terceiro eixo é formado pelas medidas preventivas referente a educação, incluídas como necessárias na extinção da disseminação violência e da discriminação de gênero

Ocorre que a conjuntura destes três eixos depende, exige e contribui concomitantemente para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar que devem procurar os meios necessários para que as medidas previstas na legislação sejam aplicadas de maneira efetiva, com a finalidade de garantir os direitos das mulheres que se encontram em condições de risco em seus lares.

No processo penal, as medidas cautelares mais populares são as prisões provisórias, sendo a mais usada a prisão preventiva. O artigo 312 do Código de

⁵¹ DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em: <http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206> Acesso em: 20 maio 2019.

Processo Penal, estabelece que: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria⁵²”.

Entretanto as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal não se enquadravam na maioria dos casos de violência doméstica, pois, a aplicação das mesmas deve ocorrer somente nos casos de crimes dolosos punidos com reclusão, as agressões contra mulheres muitas vezes são realizadas de forma verbal ou por lesão corporal, sendo assim impossível a manutenção da prisão do agressor.

É importante salientar, sobre a necessidade de uma análise acerca da aplicabilidade das medidas protetivas em nosso cenário atual, frente à legislação nacional e internacional, como os pactos firmados entre o Brasil e outros países que tratam acerca do assunto. Abordando sobre as dificuldades que fazem com que as medidas protetivas de urgência, não obtenham o verdadeiro resultado fim a que foram criadas.

Ademais, procura-se mostrar se a aplicabilidade dessa medida protetiva tida como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais, que respaldam a utilização de todos os mecanismos estatais para garantir a integridade física humana e, abordando especialmente as trazidas pela Lei 11340 de 07 de agosto de 2006 que trata sobre proteção das vítimas de violência domiciliar⁵³.

Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, sendo que essas são cautelares procuram proteger a inteireza física, psicológica, moral e patrimonial de mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições para irromper com a brutalidade e persistir com a ingerência jurisdicional. Nesse contexto Debora Diniz considera que:

⁵² BRASIL **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

⁵³ CÂMARA DOS DEPUTADOS 55ª LEGISLATURA. **MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER 2018**– 4ª SESSÃO LEGISLATIVA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

A Lei Maria da Penha procurou romper com os instrumentos jurídicos que lidaram anteriormente com o problema da violência. Até 2006, muitas condutas doméstico-familiares violentas eram enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo, seguindo a disciplina da Lei n. 9.099/1995. Desprovida de qualquer viés de gênero capaz de dar visibilidade às violências sistematicamente sofridas por mulheres Implementação de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 E 2012 207 em suas casas, essa Lei se mostrou inadequada ao enfrentamento da violência. Sua aplicação foi marcada por frequentes negativas de atenção policial às denúncias feitas, incentivo constante de profissionais da Polícia e do Judiciário para que as vítimas desistissem das ações judiciais e sentenças que, em nome da manutenção dos laços familiares, não atribuíam às condutas dos agressores maiores consequências que o pagamento de cestas básicas, contribuindo para a banalização da violência⁵⁴.

As aplicações de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tendem a proporcionar segurança e a integridade física e psicológica dessas mulheres. Contudo, embora a existência dessas medidas seja de suma importância no combate à violência doméstica, elas não têm sido satisfatórias na redução desse tipo de abuso.

Nota-se, portanto, que o objetivo claro das medidas cautelares é o de assegurar efetividade à proteção dispensada à mulher, fazendo com que tais medidas facilitem o alcance do direito da mulher.

3.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No que se refere ao não cumprimento das Medidas Protetivas a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim dispõe:

Seção IV: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

⁵⁴DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em:
<http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206>
Acesso em: 20 maio 2019.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Sendo assim, é plausível articular que a Lei 13.641/2018 tem a desígnio de descontinuar o circuito jurisprudencial que se aumentava no sentido da não criminalização do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Com a vigência da Lei 13.641/2018, com isso há um rompimento com as discussões sobre o não cumprimento das medidas protetiva e esse ato passa a ser tipificado como crime.

Nesse diapasão, ocorre na prática da aplicação e desenvolvimento das medidas protetivas de urgência uma grande discussão. Com o advento da Lei 13.641/2018, a despeito de prevenir uma pena não muito dura para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (três meses de detenção), em regime aberto,

Diante do exposto, um dos pontos positivos da Lei 13.641/2018 foi o de inaugurar categoricamente a probabilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, de maneira especial o de família e infância e juventude, o artigo dispõe: 24-A. (...)§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas⁵⁵”.

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor⁵⁶.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais,

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁶ Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas⁵⁷

O artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 prevê que a imputação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis⁵⁸. Autorizando dizer que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, poderá, de outro lado, ver sua prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada.

Posto isso, observa-se que a legislação prevê a possibilidade de realização do descumprimento das medidas de urgência imposta, porém é essencial que haja uma reestruturação estatal para contribuir com a efetivação desse instrumento legal. Disponibilizando recursos e criando políticas públicas de precaução a essas práticas abusivas no âmbito domiciliar ou doméstico.

⁵⁷ DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em/ 20 out. 2019.

CAPÍTULO IV- SOLICITAÇÃO X DESCUMPRIMENTO DA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO COM ÊNFASE NA CIDADE JUÍNA-MT

No presente capítulo será abordado quando a aplicação e manutenção das medidas protetiva de urgência no Estado de Mato Grosso com ênfase na cidade de Juína-MT, apresentando de forma sistemática como a cidade em tese representa a cultura de massa do país, vez que, as medidas são aplicadas porém, ineficazes e em muitos casos descumpridas.

Serão apresentados alguns caso noticiados pela mídia local para serem usados como exemplo de casos de violência doméstica e de como deve a vítima agir ou não em cada situação. A mídia realizando o seu papel de informação demonstrou que na cidade de Juína foram registrados 10 (dez) casos de violência doméstica em um período de 15 (quinze) dias.

Em relação a medidas protetivas, houve um aumento de 6% em dois anos, de 7.680 pedidos em 2016, para 8.172 em 2018, “no Brasil houve um aumento de 13% nos casos de violência doméstica, crescimento de 37% nas medidas protetivas e 34% mais casos de feminicídios⁵⁹.”

No entendimento da desembargadora Daldice Santana e conselheira do CNJ, “há na sociedade brasileira “um caldo de cultura onde o homem continua agindo como a mulher fosse coisa de sua posse”, e o Poder Judiciário é a última instituição de uma rede que pode agir para proteger as mulheres da violência⁶⁰.”

Ademais, procura-se mostrar se a aplicabilidade dessa medida protetiva tida como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais, que respaldam a utilização de todos os mecanismos estatais para garantir a integridade física humana e, abordando especialmente as trazidas pela Lei

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

11340 de 07 de agosto de 2006 que trata sobre proteção das vítimas de violência domiciliar.

É importante salientar, sobre a necessidade de uma análise acerca da aplicabilidade das medidas protetivas em nosso cenário atual, frente à legislação nacional e internacional, como os pactos firmados entre o Brasil e outros países que tratam acerca do assunto. Abordando sobre as dificuldades que fazem com que as medidas protetivas de urgência, não obtenham o verdadeiro resultado fim a que foram criadas.

Ocorre que a maior arte das vítimas não procuram aos órgãos responsáveis pra comunicar sobre o descumprimento das medidas impostas, dessa maneira diante dos fatos tomam atitudes diversa, como deixar o lar, mudar de cidade o até mesmo se subordinar as imposições do agressor para evitar maiores atritos⁶¹.

Ante ao exposto, para a elaboração e desenvolvimento do trabalho as maiores dificuldades foram as de conseguir dados concretos sobre a aplicação, descumprimento ou eficácia das medidas protetivas, vez que, não há uma base de dados fornecida pelo estado, que possa garantir número exatos a pesquisa.

Por fim, em uma análise genérica, que será procedida da seguinte forma: em primeiro o momento será realizada uma análise estatal de funcionamento das delegacias especializados em atendimento nos casos de violência doméstica.

Infelizmente, inúmeras transgressões penais são perpetradas no interior dos lares. Desde violências faladas, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, incidindo em intimidações, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros.

Buscar entender a causa de a violência contra a mulher estar sendo praticada de forma tão enfastiosa é essencial, da mesma forma é importante saber de sua origem, o homem socialmente ocupa um papel de superioridade em relação a mulher, são esses estigmas consequências de uma cultura machista imposta na idade média.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

O quarto capítulo tem como escopo dar plausibilidade ao tema proposto demonstrando de forma específica como ocorre a aplicação das medidas protetivas no município supracitado, abordando quanto a sua importância e falta de estrutura para a manutenção e aplicação desse instrumento legal.

Para tanto, fez-se necessário solicitar junto a delegacia de polícia de Juína-MT (CISC) os dados referentes ao período de 01/01/2018 à 31/12/2018 sobre as medidas solicitadas e descumprimento das mesmas, bem como pesquisas em sites que tratam sobre os índices de violência doméstica no Estado de Mato Grosso nesse mesmo lapso temporal.

No que se refere aos índices de violência doméstica no Brasil, Ana Perugini Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher explana que:

A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões⁶².

Observa-se que são inúmeros os casos de violência doméstica e que essa prática é assídua, ainda, que as agressões e violência acontecem por um período considerável evoluindo de forma gradativa, tornando-se cada vez mais graves. Por fim, podem levar a morte da agredida e ao transtorno e abalo psicológico de todos da família, pois em muitos casos os atos de agressão são cometidos na frente dos filhos.

Contudo, a violência contra a mulher não obedece um critério de região ou de desenvolvimento econômico, os abusos ocorrem independentemente da situação econômica, racial, cultural e social da Unidade Federativa. O Conselho Nacional de Justiça dispõe que o Brasil:

⁶² CÂMARA DOS DEPUTADOS 55ª LEGISLATURA. **MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER 2018**– 4ª SESSÃO LEGISLATIVA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Um país, como o Brasil, que possui um marco regulatório avançado, não pode conviver pacificamente com dados que demonstrem o machismo e a misoginia e controlem os corpos das mulheres. É preciso debater abertamente que o consentimento para relação sexual é condição para sua consecução, ensinar para nossas crianças que não é não. Quando segmentadas as informações de acordo com a Unidade Federativa onde ocorreu o abuso, temos que São Paulo (16,1%), Mato Grosso (10,5%), Rio de Janeiro (6,1%), Alagoas (5,8%) e Bahia (5,7%) lideram o ranking dos estados brasileiros com o maior caso de violação⁶³.

No que se refere a violência doméstica nem todas deixam marca visíveis a olho nu. As agressões como já mencionado podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, se enquadra como violência doméstica o abuso sexual de menores e maus tratos a idosos.

Nessa toada, nos meses de janeiro e novembro de 2018, foram noticiados cerca de 14.796 casos de grande repercussão de violência doméstica em todo o país desses 452 foram no estado de Mato Grosso. Sendo que a maioria das agressões são efetivadas pelos companheiros (namorados, ex, esposos).

Sobre o assunto a Coordenadoria de Análise e Estatística Criminal (CEAC) a Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) no estado de Mato Grosso, disponibilizou que de janeiro a dezembro do ano de 2018, foram registrados cerca de 20.470⁶⁴ casos de violência doméstica no Estado, sendo assim:

Seguindo esta linha, o Anuário de Atendimento da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM) da Capital também aponta esta tipificação como a mais recorrente no ano passado. Com 1.744 registros, a ameaça é a principal entre o total de 5.571 ocorrências, após realização de atendimentos das vítimas, o que representa 31,30%. Outro dado do mesmo levantamento que reforça a alta incidência de violência doméstica é que entre os 2.958 suspeitos de agressão a mulheres, os dois vínculos que mais aparecem são de conviventes (1.071 ou 36,21%) e de cônjuges (315 ou 10,65%)⁶⁵.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁴ ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁵ ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

O atendimento da delegacia especializada da defesa da mulher demonstra que os maiores índices de violência doméstica são referentes a ameaças feitas por cônjuges, companheiros ou namorados, muitas dessas ameaças já ocorrem por um longo período a maioria das vítimas violentadas não buscam por apoio, a menos que as lesões sofridas “demandem cuidados médicos, podendo aguardar diversos dias até procurarem ajuda, se o fizerem que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos, podendo aguardar diversos dias até procurarem ajuda, se o fizerem⁶⁶”.

De acordo com os dados contidos no Anuário, as maiores demanda no Pronto-Atendimento da Delegacia da Mulher de Cuiabá são: “medidas protetivas (1.601), a maioria dos autores de violência de gênero ainda é formada por pessoas do sexo masculino: 2.201⁶⁷. De um total de 326 inquéritos analisados até o momento, 74,2% tiveram a aplicação da medida protetiva de urgência, apenas 25,2% não tiveram a aplicação desta, e em 0,6% deles não foi informado se houve ou não a aplicação da medida⁶⁸.

A coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) e da Defensoria Pública, Rosana Leite relata que os homicídios contra as mulheres podem ser prevenidos com a eficiência dos instrumentos legais contidos nas legislações vigentes em especial a Lei Maria da Penha, o que falta é estrutura estatal. Expressa ainda que: “estes dados do levantamento contribui para diagnosticar, relacionamento abusivos”.

Entre as 2.718 vítimas atendidas em 2018 na unidade, 1.230 declararam não terem vínculo conjugal, 530 disseram ter relacionamento de nove anos ou mais de duração, 341 informaram se relacionar com alguém pelo período de dois a quatro anos, e 324 mulheres tinham relacionamentos entre cinco e oito anos de duração. A Delegacia também atendeu 191 vítimas femininas que declararam ter relacionamento com período de sete meses a um ano,

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶⁸ ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

56 que se relacionavam com alguém por até três meses, e 46 entre quatro e seis meses⁶⁹.

Vale ressaltar que as vítimas atendidas declararam não possuir vínculo conjugal no momento do registro, ou seja, podem se tratar de violência doméstica sofrida em relacionamentos pretéritos; casos de convivência interrompida na data da violência sofrida, ocasião em que a vítima já se declara solteira; ou ainda, de vítimas que sofreram a violência por parte de outros familiares que não seja o companheiro.

De acordo com o estudo, em função dos fatos configurados da violência, aqueles que estão em relacionamentos de namoro ou convivência não necessitam regularizar um divórcio, por isso se colocam nesta classificação. Em seguida, vem os conviventes (378) e os casados (352).

Satisfatório tem sido o desenvolvimento das delegacias especializadas, que relatam um grande aumento o número de mulheres que procuram ajuda, porém, muitas delas não dão continuidade ao procedimento. Nos casos de violência doméstica existe um protocolo a ser seguido, sendo este:

O primeiro passo é a confecção do Boletim de Ocorrência. Em seguida, a vítima é conduzida para uma conversa no núcleo de atendimento psicossocial da unidade, onde é recebida por uma assistente social e duas estagiárias de psicologia.

O atendimento mais acolhedor às vítimas serve para preparar a mulher para ela falar a respeito da violência doméstica ou sexual sofrida e instruir sobre os demais procedimentos necessários da investigação, como atendimento médico (com administração de medicamentos, a fim de evitar Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs - e gravidez), além de exame junto ao Instituto Médico Legal (IML) para coleta de vestígios. Posteriormente, precisará retornar à Delegacia para apontar demais indícios que possam subsidiar as investigações⁷⁰.

A realização de todos os atos do protocolo é essencial para a evolução do processo e para que o acusado seja punido de acordo com os seus atos, pois, a polícia só consegue instaurar o processo e todos os procedimentos exigidos forem tomadas.

⁶⁹ ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁷⁰ GOVERNO ESTADO MATO GROSSO. **Confiança na polícia resulta em aumento no número de denúncias**. Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/web/mt/-/5914904-confianca-na-policia-resulta-em-aumento-no-numero-dedenuncias?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2019.

Os atos do protocolo são de prevenção, bem como de identificação das causas e da intensidade das violências sofridas pelas vítimas, que em muitos casos desconhecem ou não imaginam que sofrem violência.

Acredita a delegada de Cuiabá, Jozirlethe Magalhães Criveletto que “a credibilidade das delegacias especializadas são de relevante importância e que faz com que mais vítimas procurem por apoio”⁷¹, relata ainda que os algarismos são significativos devido a essa confiança feminina obtida pelas Delegacias:

Observamos uma parcela cada vez maior de mulheres que não vivenciam mais os ciclos de violência há anos, porque procuraram a delegacia na primeira agressão física ou verbal. É uma mulher que já tem noção do seu direito e que se recebe um tapa, ela sabe qual providência a ser tomada”, explica a delegada⁷².

Sobre o assunto, foram disponibilizado dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) que apontaram que a referência do ano de 2016, foram 43.804 mil registro de denúncias o em Mato Grosso, cerca e 40% a mais que nos anos anteriores.

Outro fator que contribui com a evolução do úmero de denúncias, podendo ser considerado como um divisor de águas são a expansão das delegacias especializadas e o esclarecimento das vítimas com elação aos procedimentos contidos na legislação, essa rede de proteção é sem dúvida um fato essencial para que ad vítimas se encorajem em procurar por ajuda.

No site do Estado do Mato Grosso está disponibilizado um artigo que expressa sobre esses fatos, além de demonstrar a importância do trabalho multidisciplinar:

O número maior de Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher no estado contribui para o aumento do registro desses crimes, uma vez que possibilita o atendimento de uma demanda que estava reprimida.

⁷¹ **GOVERNO ESTADO MATO GROSSO. Confiança na polícia resulta em aumento no número de denúncias.** Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/web/mt/-/5914904-confianca-na-policia-resulta-em-aumento-no-numero-dedenuncias?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁷² **GOVERNO ESTADO MATO GROSSO. Confiança na polícia resulta em aumento no número de denúncias.** Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/web/mt/-/5914904-confianca-na-policia-resulta-em-aumento-no-numero-dedenuncias?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2019.

O conhecimento da Lei Maria da Penha, o esclarecimento de como funcionam as delegacias especializadas e toda rede de proteção contra a violência doméstica, são outros fatores que estimulam as vítimas a procurarem ajuda e denunciarem o agressor.

Pelas seis Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, instaladas em Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Cáceres e Tangará da Serra, foram instaurados e concluídos mais de 5.300 inquéritos policiais.

Os casos foram abertos mediante denúncias das vítimas e prisões em flagrantes de 1.464 agressores, sendo a maioria absoluta efetuada pela Polícia Militar (PM-MT), e cumprimento de 93 mandados de prisão, totalizando 1.557 presos por violência doméstica.

Um outro fator de relevância é que demonstra o receio das vítimas em buscar apoio para evitar ou terminar com agressões são o de que conforme acima citado as prisões dos casos existentes são aqueles em que ocorre a prisão em flagrante, ou seja, quando a violação já foi perpetrada, vez que, todas as prisões foram efetuadas pela Polícia Militar do Estado.

Ainda assim, a delegada de Cuiabá, Jozirlethe Magalhães Criveletto revela que permanece uma heterogeneidade entre os números de registros “iniciais dessas ocorrências e o número real de investigações. Isso ocorre em razão da previsão legal da obrigatoriedade da representação da vítima. Às vezes, a mulher denuncia, mas não dá prosseguimento e desiste de fazer a representação, com isso a Polícia não pode instaurar a investigação⁷³”.

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Em uma pesquisa âmbito nacional alcançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com relação as formas de funcionamento das delegacias especializadas em atender às mulheres em situação de violência doméstica, foi averiguado que:

[...] a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro.

⁷³GOVERNO ESTADO MATO GROSSO. **Confiança na polícia resulta em aumento no número de denúncias.** Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/web/mt/-/5914904-confianca-na-policia-resulta-em-aumento-no-numero-dedenuncias?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2019.

Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação⁷⁴.

É justamente esse o fundamento que classifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. Por exemplo, o cônjuge que mata a companheira por não aceitar a separação, lhe agride fisicamente para que lhe seja submissa. Em todas essas condutas, fica claro que o homem age como se tivesse direitos sobre a mulher. Esse é o dado de fato que caracteriza a conduta baseada no gênero para os efeitos da Lei 11.340/06.

Referente ao assunto, o MM. Juiz da Segunda Vara da Comarca de Juína/MT, nos autos da ação penal nº. 35/2012 (Código 86011), explanou que: “Sabe-se que os delitos praticados em situação de violência doméstica, são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual a palavra da vítima mostra-se como elemento de convicção de alta importância⁷⁵.”

Observa-se que o poder judiciário do Município na pessoa do Excelentíssimo senhor doutos Juiz Vagner Dupim Dias têm analisado os casos de forma a garantir a não reincidência dos crimes que ocorrem no âmbito familiar, frisa-se que esse entendimento já é pacificado no Tribuna de Justiça do Estado de Mato Grosso, como se pode observar no RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013):

Este é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “
(...)

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.
(...)”⁷⁶.

⁷⁴ MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 19.

⁷⁵ Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação : APL 00066961420118110025 55221/2014 – Relatório. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364937615/apelacao-apl-66961420118110025-55221-2014/relatorio-364937646>>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁷⁶ Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação : APL 00066961420118110025 55221/2014 – Relatório. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364937615/apelacao-apl-66961420118110025-55221-2014/relatorio-364937646>>. Acesso em: 22 set. 2019.

Primeiramente, foi realizado um levantamento ante a Delegacia de polícia de Juína-MT (CISC), aonde foi informado o total de medidas protetivas concedidas no ano de 2018. Diante do requerimento foi disponibilizada a informação de que, houveram a solicitação de cerca de 133 medidas de urgência no município de Juína-MT, o que equivale a solicitação de aplicação de uma medida protetiva de urgência a cada dois dias no ano.

Ante ao exposto, pode-se compreender a necessidade de eficácia desse instrumento, vez que, cerca de uma mulher sofre violência doméstica a cada dois dias, pois, é necessário a erradicação da violência doméstica. Das 133 medidas concedidas apenas nove procuraram a autoridade policial para comunicar o descumprimento por parte do agressor.

Porém, como já analisado acima muitas vezes a vítima age no calor da emoção ou preferem se subordinar a situação por ser dependente economicamente do agressor ou por não ter condições de manter os filhos.

Entretanto, é evidente que esse é um instrumento essencial e que pode contribuir significativamente para a diminuição das agressões e até mesmo dos homicídios decorrentes de violência doméstica. No que se refere ao atendimento das vítimas, Charlize Naiana Griebler e Jeane Lessinger Borges explanam que:

Entende-se que outros trabalhos são necessários nessa área tanto em relação ao apoio e empoderamento as vítimas, para que consigam se fortalecerem e saíam da situação de violência, em relação ao agressor, com trabalhos que permitam uma mudança nesse padrão de comportamento e também em relação aos 43 que prestam atendimento às mulheres que se encontram em situação de violência, que compreendam o sofrimento das vítimas não culpabilizando-as mas, que ofereçam um atendimento mais humanizado⁷⁷.

Estes dados demonstram que a medida cautelar de urgência está ganhando cada vez mais espaço, e tornando-se um dos principais instrumentos para a efetiva proteção da mulher, punição imediata do agressor e afastamento deste do convívio da vítima e de seus familiares.

⁷⁷ GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

De acordo com a autora Wânia Pasinato, a grande importância da medida protetiva se encontra no fato delas estabelecerem limites para o agressor e criarem uma rede de proteção para as mulheres, permitindo que elas fiquem livre do assédio e da ameaça contínua, para que assim, possam ter alguma tranquilidade para refletir sobre como poderão sair da situação de violência⁷⁸.

Desta forma, estudos sobre a medida protetiva se tornaram necessários para verificar se o seu objetivo está sendo realmente cumprido.

Importante salientar sobre a matéria publicada pelo Juína News em 15 de agosto de 2019, na qual, foi entrevistado o delegado de polícia André Luís Barbosa o qual está lotado no município para cuidar dos casos em que envolvam violência doméstica, em sua entrevista o delegado relata ter experiência na área em que irá atuar, “o delegado que assumiu o cargo na delegacia municipal de Juína, é especialista em atuar nos casos de violências doméstica⁷⁹.”

Relata também sobre a importância de se ter estrutura para realizar o trabalho, vez que, trabalhou em vários municípios da região e solicitou a transferência ao município de Juína por sentir meios de subsidio para realização de suas atividades, e por esse motivo relatou na entrevista que: “solicitou aos superiores sua volta para uma delegacia em que pudesse obter um respaldo de pessoal, equipamentos e infraestrutura para desenvolver seu trabalho⁸⁰.”

Com relação aos casos de violência doméstica já existentes no município o atual servidor relatou que fez um breve levantamento e em sua entrevista ao jornal ora mencionado o delegado explana que pode constatar que:

[...] em uma prévia nos casos existentes na delegacia municipal de Juína, o mesmo percebeu uma grande quantidade de casos, e ressaltou que irá trabalhar para elucidar todos os crimes e agir conforme a necessidade das sequelas deixadas pelos agressores nas vítimas, e de certa forma fazer cumprir a lei “Maria da Penha”, como também dá suporte para as mulheres

⁷⁸ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha**: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/742/74221650004/>>. Acesso em: 22 maio 2019.

⁷⁹ JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸⁰ JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

que possuem medidas protetivas, fazendo com que os agressores sejam presos com mais rapidez ficando a disposição do juiz da comarca⁸¹.

Diante do exposto pode-se analisar que existe uma grande preocupação do profissional em ter suporte para efetivar o trabalho, bem como, pode-se evidenciar que são inúmeros os casos de violência doméstica no Município, todavia, o delegado garante que irá buscar a elucidação e garantir o suporte as mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas em seu favor.

Relatou ainda na entrevista que a participação da sociedade é de grande valia e que conta com o apoio de todos contanto com o apoio da comunidade, e se colocou à disposição da sociedade para esclarecimentos que algumas pessoas possam necessitar em relação a aplicabilidade das leis⁸².”

Juína é uma das cidades planejadas da área de recente ocupação do Estado de Mato Grosso. Nasceu de um programa de colonização gerida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e no contexto de um programa federal de ocupação produtiva da Amazônia Brasileira. É polo regional da RP I – Região de Planejamento I: “Região Noroeste” do Estado⁸³.

Juína, é município polo da região do noroeste de Mato Grosso, sendo assim, é importante ser um exemplo aos demais municípios da localidade, tanto a esfera de estrutura estatal de instrumentos de trabalho, como na qualificação de profissionais que saibam como utilizar estes instrumentos, sempre com a finalidade de garantir em primeiro lugar a prevenção de casos de violência doméstica, mas também saber como proceder de forma a minimizar os impactos sofridos pela vítima e não aumentá-los.

No município de Juína inúmeros são os casos de violência doméstica que tem tido grande repercussão e são mostrados pela mídia local, serão trazidos alguns exemplos desse vários fatores para analisar as várias formas de violência e como tem sido o trabalho e atuação dos profissionais da sociedade.

⁸¹ JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica.**

Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸² JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica.**

Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸³ CAMARA MUNICIPAL DE JUINA. **História de Juína.** Disponível em:

<<https://juina.mt.leg.br/institucional/historia/historia-de-juina>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha é popular e que a maioria das pessoas de uma comunidade têm conhecimento de sua existência, porém, muitas mulheres sofrem caladas como já mencionado por diversas vezes, como pode-se observar nesse caso que foi publicado pelo Juína News que ocorreu em 15 de maio de 2019, em que a denúncia uma vizinha fez a denúncia, após, observar que a mulher vinha sofrendo constantemente violências psicológicas:

Investigadores da delegacia regional de polícia civil de Juína efetuaram a prisão nesta manhã de um homem com mandado de prisão em aberto pela comarca de Lucas do Rio Verde. Tudo começou quando a delegacia regional onde atende ocorrências de violência doméstica recebeu uma denúncia anônima de que uma mulher estava sofrendo ameaças psicológicas por seu companheiro um homem com diversas passagens na polícia e que por medo não o denunciaria⁸⁴.

A violência psicológica é uma das formas de violência mais graves, porque em muitas das vezes nem mesmo a vítima identifica que está sofrendo a violação, no caso supracitado esta elucidado a história de milhares e milhares de mulheres que passam por esses transtornos e tem medo de denunciar o agressor.

Outro caso que causou grande comoção foi o qual a mulher foi ameaçada e, violentada física e psicologicamente pelo ex marido pois o mesmo não aceitava o término do relacionamento, nessa situação foi necessário o envolvimento da equipe do SAMU juntamente com a força policial, para evitar que ocorresse algo mais grave o fato aconteceu no dia 28 de outubro de 2019, na reportagem está relatado que:

A polícia militar foi acionada por uma moradora do bairro São José Operário na noite desta segunda-feira, dia 28, que relatava que seu ex-marido havia tentado invadir sua casa e que queria reatar o casamento, porém a vítima com medo se trancou no banheiro da residência e acionou a polícia. Quando a guarnição chegou no local não encontrou mais o suspeito de 27 anos.

A vítima, uma mulher, de 28 anos, resolveu fazer um boletim de ocorrências e pedir medidas protetivas, uma vez que o ex-marido é usuário de drogas e sempre faz ameaças de tirar a própria vida, e que teme que o ele atente contra sua vida e de seus filhos.

A polícia militar colheu as informações e dados da vítima, mas quando saía da residência foram informados que na Rua Romualdo Duarte Gomes, do

⁸⁴ JUINA NEWS. **Atendimento a caso de violência doméstica, termina com prisão de foragido em Juína.** Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

mesmo bairro, havia um rapaz que em posse de uma faca, havia efetuado cortes no antebraço e ameaçando tentar contra a própria vida⁸⁵.

Nesse contexto fica evidente a importância do trabalho das equipes multidisciplinares e da essencialidade de estrutura para efetivação desses instrumentos legais.

No caso em tela, o homem se lesionou com o intuito de causar danos emocionais e psíquicos a mulher para que a mesma reatasse o relacionamento, evidentemente essa é uma agressão psicológica em que toda a família deverão receber subsídios de profissionais capacitados para que o caso seja resolvido da melhor maneira possível ou que ainda não venha a ocorrer algo mais grave.

Dessa maneira pode-se concluir que ainda há falhas e não são poucas na aplicação das medidas protetivas de urgência, mas que também houve um grande avanço com a sua implementação. “Consideram que a intervenção judicial somente não é suficiente para a prevenção da violência doméstica e tampouco para a resolução dos conflitos existentes. Explanam a importância de se trabalhar na prevenção e não somente na punição⁸⁶.”

Os resultados evidenciaram a violência física e psicológica contra a mulher com adoecimento físico e mental, na relação conjugal; a denúncia ao agressor por parte de algumas mulheres decorreu do conhecimento da Lei Maria da Penha e o silêncio das mulheres deve-se à intimidação e medo da morte. Evidenciou-se a necessidade da estruturação da rede de serviços pela gestão pública para propiciar assistência e empoderamento às mulheres após a agressão. A Lei não é suficiente para dar respaldo as mulheres.

Ocorre que entre a teoria e a prática a Lei não é satisfatória para transformar o entendimento, é necessário uma quebra de estigma para que a Lei Maria da Penha passe a surtir os efeitos almejados, ocorre uma aceitação taxativa de um lugar social para as mulheres “pela sociedade patriarcal e a consequente

⁸⁵ JUINA NEWS. **Homem não aceita fim do relacionamento e se fere com faca em Juína...**

Disponível em: < <https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁸⁶ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN. Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil**, Disponível em: < <http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2019.

invisibilidade das várias formas de violência por elas sofrida, o que dificulta o acesso à Justiça⁸⁷.”

Dessa maneira pode-se concluir que ainda há falhas e não são poucas na aplicação das medidas protetivas de urgência, mas que também houve um grande avanço com a sua implementação. “Consideram que a intervenção judicial somente não é suficiente para a prevenção da violência doméstica e tampouco para a resolução dos conflitos existentes. Expõem a importância de se trabalhar na prevenção e não somente na punição⁸⁸.”

Os resultados evidenciaram a violência física e psicológica contra a mulher com adoecimento físico e mental, na relação conjugal; a denúncia ao agressor por parte de algumas mulheres decorreu do conhecimento da Lei Maria da Penha e o silêncio das mulheres deve-se à intimidação e medo da morte. Evidenciou-se a necessidade da estruturação da rede de serviços pela gestão pública para propiciar assistência e empoderamento às mulheres após a agressão. A Lei não é suficiente para dar respaldo as mulheres.

Ocorre que entre a teoria e a prática a Lei não é satisfatória para transformar o entendimento, é necessário uma quebra de estigma para que a Lei Maria da Penha passe a surtir os efeitos almejados, ocorre uma aceitação taxativa de um lugar social para as mulheres “pela sociedade patriarcal e a consequente invisibilidade das várias formas de violência por elas sofrida, o que dificulta o acesso à Justiça⁸⁹.”

Com relação aos atendimentos prestados pode-se dizer que se tem uma certa deficiência na humanização de alguns profissionais que atendem as vítimas, desconsiderando os seus sofrimentos.

⁸⁷ GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁸⁸ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN. Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil**, Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2019.

⁸⁹ GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto pode-se concluir que a implementação de medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 não tem sido tão eficaz quanto ao esperado. Hoje, a referida lei traz inúmeras garantias para as mulheres, além de oferecer-lhes várias medidas protetivas contra o agressor, as quais acaso não forem cumpridas poderão acarretar a prisão preventiva dele, e ainda, a sua prisão em flagrante.

Com a elaboração desta pesquisa pode-se notar que a Lei Maria da Penha é um avanço formidável contra a violência doméstica, contudo exclusivamente a Lei não é suficiente para erradicar a violência. Ficou evidente que às questões de gênero são um problema que contribui diretamente com a perpetuação da violência contra as mulheres.

Ademais, a falta de infraestrutura bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para atender a esse tipo específico de ocorrências, em especial policiais, psicólogos e juízes, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica.

Igualmente, a finalidade destes instrumentos legais são de garantir que a mulher viva sem violência, ou seja, não é apenas reprimir a agressão. Mas também, evitar que a esta ocorra e em último caso reprimi-la, mas, infelizmente não é assim que acontece na prática. Como foi apresentado na pesquisa no Brasil, a violência contra a mulher é alarmante o que demonstra a necessidade de estudos e aplicação efetiva dos instrumentos legais.

Destaca-se que muitas são as formas de violência que podem acarretar em danos diversos as vítimas e, ainda aos demais componentes da família, dessa maneira é importante uma atuação efetiva do Estado para combater esses crimes, sendo ainda necessária a capacitação dos servidores públicos que atendem a essas demandas.

No município de Juína-MT foram solicitadas no ano de 2018 a aplicação desse instrumento de forma rotineira sendo cerca de uma a cada dois dias, o que demonstra a necessidade de efetividade e garantia de estrutura aos profissionais e as

mulheres que precisem utilizar deste instrumento para saírem do âmbito da agressão.

Destarte, é de grande valia as mudanças trazida pela Lei de 2019, para contribuir com a efetivação das medidas protetivas, porém essas mudanças devem acontecer na prática, devendo o estado garantir estrutura aos órgãos que atenderão a estas mulheres, capacitando os profissionais e oferecendo subsídios que lhes garantam a execução plena das medidas protetivas de urgência.

Com a pesquisa pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência é um instrumento valioso para a sociedade como um todo, bem como para o poder judiciário, todavia está evidenciado que a falta de fornecimento de qualificação dos profissionais e de instrumentos que garantam a efetividade desse instituto coloca em cheque a sua eficácia.

Entretanto, mesmo com as inúmeras falhas as medidas protetivas é sem sombra de dúvidas um instrumento essencial ao combate e erradicação da violência doméstica, vez que, foram demonstrados dados de uma evolução de cerca de 40% a mais nos registros desses crimes, importante destacar que o Estado de Mato Grosso tem procurado melhorar o atendimento e também o município de Juína tem feito sua parte, pois, o município cota atualmente com delegado especialista na área e o juiz da Vara criminal tem decidido de forma a manter o agressor longe da vítima.

Porém, infelizmente esse não tem sido o papel desempenhado por todos os profissionais, e nem a preocupação de todos os municípios, pois, como vastamente discutido carregam em sua criação enraizada uma carga de uma trajetória machista.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827** de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973** 1º ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Presidência da República. Brasília, DF, 07 de ago. de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

BVSMS SAÚDE. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"** (1994). Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA. **História de Juína**. Disponível em: <<https://juina.mt.leg.br/institucional/historia/historia-de-juina>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 maio. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 55ª LEGISLATURA. **MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER 2018**– 4ª SESSÃO LEGISLATIVA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em: <http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206>. Acesso em: 20 mai. 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wpcontent/uploads/2015/07/DATAPOPULAR_IPG_violenciaeassassinatos2013.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOVERNO ESTADO MATO GROSSO. **Confiança na polícia resulta em aumento no número de denúncias**. Disponível em: <<http://www.cultura.mt.gov.br/web/mt/-/5914904-confianca-na-policia-resulta-em-aumento-no-numero-dedenuncias?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha:** aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939-) minidicionário Houaiss da língua portuguesa / Antônio Houaiss e Mauro Salles Villar; elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. – 3. ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

HEILBORN, Maria. **Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

JUINA NEWS. Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica. Disponível em: < <https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 out. 2019.

JUINA NEWS. **Homem não aceita fim do relacionamento e se fere com faca em Juína...** Disponível em: < <https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

JUINA NEWS. **Atendimento a caso de violência doméstica, termina com prisão de foragido em Juína.** Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-dapenha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

Lourenço, N.; Carvalho, M. J. L. (2001). **Violência Doméstica:** Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, 3, pp. 95-121.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 07 out. 2019.

MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 20 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 05 maio 2019.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/742/74221650004>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 23 nov.2019.

PINHEIRO, Sandra Viana. **A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violenci>>. Acesso em: 20 maio 2019.

PORTAL BRASIL. **Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contr-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212, abril/julho 1998.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida, COELHOII Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de gênero?** DHnet – Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação : APL 00066961420118110025 55221/2014 – Relatório. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364937615/apelacao-apl-66961420118110025-55221-2014/relatorio-364937646>>. Acesso em: 22 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.